



---

**Súmula n. 212**



---

**SÚMULA N. 212 (ALTERADA)**

---

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. (\*)

**Referência:**

CPC, arts. 798 e 799.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	418.418-SP	(1ª T, 19.08.2004 - DJ 20.09.2004)
AgRg nos EREsp	152.397-SP	(1ª S, 29.05.1998 - DJ 24.08.1998)
AgRg no REsp	357.028-RJ	(2ª T, 16.04.2002 - DJ 19.05.2003)
AgRg no REsp	537.736-SP	(1ª T, 09.12.2003 - DJ 22.03.2004)
REsp	121.315-PR	(1ª T, 05.06.1997 - DJ 30.06.1997)
REsp	128.700-CE	(2ª T, 02.12.2004 - DJ 28.02.2005)
REsp	137.489-PE	(1ª T, 19.02.1998 - DJ 20.04.1998)
REsp	150.796-CE	(2ª T, 03.11.1997 - DJ 24.11.1997)
REsp	153.993-PE	(2ª T, 15.12.1997 - DJ 09.03.1998)
REsp	158.768-CE	(1ª S, 02.04.1998 - DJ 25.05.1998)
REsp	546.150-RJ	(1ª T, 02.12.2003 - DJ 08.03.2004)
RMS	4.970-SP	(2ª T, 06.09.1995 - DJ 06.11.1995)
RMS	8.206-SP	(2ª T, 27.11.1997 - DJ 15.12.1997)

Primeira Seção, em 11.05.2005

DJ 23.05.2005, p. 371

(\*) Na sessão de 11.05.2005, a Primeira Seção deliberou pela ALTERAÇÃO da Súmula n. 212. Redação anterior (decisão de 23.09.1998, DJ 02.10.1998): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 418.418-SP  
(20010069257-3)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda

Agravante: Metalúrgica Suprens Ltda.

Advogado: José Roberto Marcondes e outro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Carlos Renato Silva Souza e outros

Agravado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Procurador: Evanderson de Jesus Gutierrez e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 182-STJ. Compensação de tributos via tutela antecipada. Impossibilidade. Súmula n. 212-STJ. Recurso protelatório. Multa aplicada na instância ordinária mantida. Agravo regimental desprovido.

1. É descabido o recurso que não impugna os fundamentos da decisão hostilizada, nos termos da Súmula n. 182, deste Tribunal.

2. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que não é possível a compensação de tributos via antecipação de tutela. Aplicação da Súmula n. 212-STJ.

3. Evidenciado o caráter protelatório e infundado do recurso, mantém-se a multa aplicada na instância ordinária, prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros

José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJ 20.09.2004

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental interposto por *Metalúrgica Suprens Ltda.* contra a r. decisão do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Não assiste razão o agravante, visto que o acórdão impugnado decidiu conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não é possível deferir-se a compensação tributária por meio de antecipação de tutela. Tal posicionamento encontra-se consolidado na Súmula n. 212-STJ. (...) Quanto à multa que alude o parágrafo 2º, art. 557 do CPC, afirma que em caso de recurso em divergência com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode e deve o relator negar seguimento. Da decisão é certo, cabe agravo, tratando-se, no entanto, de agravo infundado, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (...) Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. (fls. 155-156)

Sustenta a agravante que quanto à aplicação da multa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a mesma deve ser afastada, uma vez que constitui medida atentatória ao devido processo legal, embasado na garantia do contraditório e da ampla defesa, não podendo a agravante ser punida por exercer o seu direito de defesa.

Conclui pela reconsideração da r. decisão agravada.

Por não reconsiderar a decisão, trago o feito à Turma.

É o relatório.

**VOTO**

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Não obstante as razões apresentadas, a pretensão recursal não merece prosperar.

O agravo de instrumento teve seu seguimento negado sob dois fundamentos: (a) acórdão recorrido tem suporte no mesmo entendimento da Súmula n. 212-STJ e (b) pode e deve ser aplicada a multa em caso de recurso interposto em divergência com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A argumentação da agravante limitou-se apenas em combater o segundo fundamento, afirmando: “Porém ao condicionar este dispositivo a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, ao depósito do valor da condenação, ou seja, na porcentagem equivalente ao valor dado a causa, impediu a Agravante de exercer o seu legítimo direito de defesa no sentido de demonstrar aos Tribunais Superiores que o seu Recurso de Agravo Regimental jamais foi *manifestamente inadmissível, pois trata de outra hipótese daquela prevista na Súmula n. 212 do STJ (...)*” (fl. 162). Omitiu-se, portanto, em combater o fundamento acerca da aplicação da Súmula n. 212-STJ ao direito pleiteado, mencionando-a, apenas, com o fim de afastar a multa imposta.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de ser necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, para viabilizar o recurso interposto.

Dessa forma, torna-se descabido o recurso, nos termos da Súmula n. 182-STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

O doutrinador Luiz Orione Netto leciona: “Caso a decisão recorrida esteja assentada em mais de um fundamento suficiente e a impugnação não abranja todos eles, o recurso especial não terá utilidade prática, pois, apesar da possibilidade de ser reconhecida a violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados no recurso, permanecerá inalterado o resultado obtido pela decisão recorrida, visto que ainda restará lastreada nos fundamentos inatacados.” (em “*Recursos Cíveis*”, Editora Saraiva, 2002, p. 566).

Apesar de o entendimento colacionado pelo doutrinador referir-se ao apelo excepcional, também faz-se aplicável seu entendimento ao recurso de agravo, vez que não impugnados os seus fundamentos, não há como desconstituir a decisão agravada.

Por sua vez, Roberto Rosas acrescenta, em sua obra *“Direito Sumular”*: “O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como o alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado.” (Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 408)

A propósito, alguns julgados corroboram tal entendimento:

Processual Civil. Agravo regimental. Razões improcedentes.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA n. 537.836-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 19.04.2004)

Processual Civil. Indenização por danos morais. Inocorrência. Decisão que negou seguimento ao recurso especial. Agravo regimental que não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182, do STJ.

I - Não se conhece do agravo interno pelo qual somente é atacado um dos fundamentos da decisão agravada, restando incólumes os outros pontos, que por si sós teriam o condão de manter a decisão hostilizada. Incidência da Súmula n. 182, do STJ.

II - Agravo regimental não conhecido.

(AGREsp n. 277.549-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 22.03.2004)

Entretanto, ainda que tivesse rebatido ambos os fundamentos da decisão agravada, razão não assistiria à agravante, posto que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a Súmula n. 212, deste Tribunal: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Interessante destacar trecho do voto condutor proferido, em sede de agravo, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A discussão trazida à baila é concernente à admissibilidade de compensação de tributos em sede de tutela cautelar ou antecipativa. As razões de inconformismo sustentadas pela agravante não merecem acolhida. Consoante o julgamento dos Embargos de Divergência (EDREsp n. 149.154-SP) que deram origem à Súmula n.

212, do STJ, vê-se que a 1ª Seção desta Egrégia Corte consolidou entendimento no sentido de ser inadmissível a compensação de tributos em via liminar em mandado de segurança, ação cautelar ou qualquer tipo de provimento que antecipe a prestação jurisdicional perquirida. Trata-se de posicionamento já uniformizado pela C. Corte Superior, ao qual me filio integralmente, cujo teor restou, não obstante, manifestamente confrontado no presente recurso. (...) Meu voto é, pois, no sentido de negar provimento ao agravo inominado. (fls. 45-46)

Pela simples leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a tese defendida pela recorrente trata da hipótese prevista na Súmula n. 212-STJ, não vislumbrando qualquer possibilidade de modificação do julgado.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte confirmando tal posicionamento:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Contribuição previdenciária. Compensação de tributos via liminar. Impossibilidade. Aplicação. Súmula n. 212 do STJ.

I - Esta Colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento.

II - Aplicação da Súmula n. 212-STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

III - Agravo regimental improvido.

(AGREsp n. 537.736, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 22.03.2004)

Tributário. Agravo regimental. Compensação tributária. Tutela antecipada. Súmula n. 212 do STJ.

1. Aplicável a Súmula n. 212 do STJ, ainda quando se tratar de compensação de créditos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

2. Agravo regimental improvido.

(AGREsp n. 357.028, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 19.05.2003)

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Contribuição. SAT. Alíquota. Atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Precedente. Compensação. Antecipação de tutela. Prequestionamento. Impossibilidade. Súmula n. 212 do STJ. Matéria constitucional.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para fins de apuração da alíquota da contribuição para o SAT deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

2. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal *a quo*.

3. A jurisprudência desta Corte veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212-STJ).

4. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGA n. 556.744-DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.2004)

Quanto à aplicação da multa na instância ordinária, prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, a mesma merece ser mantida, pois observa-se a inviabilidade da pretensão recursal e o seu caráter protelatório e infundado, não havendo motivo algum que justifique a sua interposição, a não ser o simples interesse em procrastinar a correta e lúdima prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, alguns julgados deste Tribunal:

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Pretensão de revolvimento de matéria merital. Intuito protelatório. Multa. Cabimento.

1 - O acórdão embargado foi absolutamente claro ao consignar o momento oportuno para a parte se insurgir em relação à formação do litisconsórcio, oferecendo interpretação ao texto do art. 46, parágrafo único, do CPC, nos limites em que a matéria foi prequestionada pelo acórdão de segundo grau. A alegação sobre a questão ser de ordem pública não foi objeto de análise, em nenhum momento, no Tribunal *a quo* e, a despeito disso, carece de prequestionamento, não viabilizando sua discussão por ocasião do julgamento do recurso especial. A respeito: "Inúmeros precedentes da Corte corroboram o entendimento de que as questões de ordem pública que ensejam nulidade absoluta, para serem reconhecidas na instância extraordinária, dependem de prequestionamento" (AGA n. 493.606-SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2 - Os embargos de declaração não constituem via adequada para a revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.

3 - Inexistência da omissão apontada. Recurso que se denota meramente protelatório, causando embaraço à efetiva entrega da prestação jurisdicional. Multa aplicada com supedâneo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDREsp n. 571.771-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 07.06.2004)

Processual Civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial. Explicitação dos fundamentos de admissão do recurso, relativamente aos requisitos postos no art. 541 do CPC. Inexistência de pedido associado. Caráter meramente protelatório. Aplicação da multa do art. 538, § único, do CPC.

1. Não prosperam as alegações relativas à falta de análise da satisfação dos requisitos de demonstração da divergência postos no art. 541 do CPC, a qual já se afirmou, sendo desnecessária a sua demonstração pormenorizada, até por não haver pedido a elas associado.

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, § único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EEREsp n. 602.578-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.2004).

Diante do exposto, o desprovimento do agravo regimental se impõe, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, inclusive a multa aplicada na instância ordinária, em face do seu notório caráter infundado e protelatório.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO  
RECURSO ESPECIAL N. 152.397-SP (98.0012370-9)**

---

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Agravante: Flaminia Indústria Têxtil Ltda.

Advogados: Arileide Fonseca Neves e outros

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradores: Vera Monteiro dos Santos Perin e outros

---

**EMENTA**

Agravo regimental. Despacho que inadmitiu embargos de divergência. Compensação de crédito tributário por meio de liminar.

Inadmissibilidade. Agravo sustentando a possibilidade de serem os valores compensados por mandado de segurança. Questões diversas. Desprovemento do agravo.

A embargante buscava o sucesso da tese que admite a compensação em mandado de segurança, o que não mais comporta discussão. Mas o que o acórdão embargado decidiu (e também é pacífico) é que a compensação não pode ser autorizada por decisão liminar.

Na falta de embargos declaratórios, como não se apontou um só acórdão dissentindo daquilo que decidiu a Turma, os embargos de divergência não poderiam ter seguimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Adhemar Maciel, Ari Pargendler, José Delgado, Aldir Passarinho Junior e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília (DF), 29 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

---

DJ 24.08.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Porque não demonstrada a divergência, inadmiti os embargos, pois constitui matéria pacífica a inadmissibilidade da compensação de créditos tributários por meio de decisão liminar.

A embargante agrava, trazendo farta jurisprudência sobre a compensação em mandado de segurança e salientando, em síntese, que o despacho negou provimento aos embargos, “reconhecendo que o mandado de segurança não é meio cabível e a impossibilidade de compensação através de medida liminar uma

vez que não é admissível a concessão de liminar para assegurar ao contribuinte a compensação de crédito tributário” (fls. 138).

Pede o prosseguimento até ser reconhecido o direito à compensação.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): Não tem razão a agravante, pelo que mantenho o despacho atacado.

Duas são as teses trazidas ao debate: 1) A possibilidade de compensação por mandado de segurança; 2) A possibilidade de compensação pela concessão de liminar.

Cumpra fazer a distinção, como procedeu o despacho agravado, onde se lê que a embargante pretendia fazer prevalecer a tese da possibilidade de compensação em sede de mandado de segurança, o que não comporta discussão na jurisprudência. Mas o que o acórdão da Turma decidiu (e também é pacífico) é que a compensação “não pode ser autorizada *em decisão liminar*”, por ser satisfativa (fls. 106). E embargos de declaração não foram opostos.

Ora, toda a argumentação do agravo está centrada na compensação em mandado de segurança e não em medida liminar.

Não se apontou um só acórdão que contrariasse a decisão da Primeira Turma, isto é, que admitisse seja feita a compensação de créditos por liminar.

Diante do exposto, só se pode negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 357.028-RJ (2001/0127367-8)

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Agravante: Letra S/A Crédito Imobiliário e outros

Advogado: Vinícius Ideses e outros

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Luis Augusto Roirz Resende e outros

---

### EMENTA

Tributário. Agravo regimental. Compensação tributária. Tutela antecipada. Súmula n. 212 do STJ.

1. Aplicável a Súmula n. 212 do STJ, ainda quando se tratar de compensação de créditos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Vencido na preliminar o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Votaram com a Relatora os Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina e Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 16 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente e Relatora

---

DJ 19.05.2003

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido para suspender a decisão de primeiro grau que deferiu a compensação tributária mediante tutela antecipada.

Sustentando a agravante tratar-se de matéria de direito, ressalta a inaplicabilidade da Súmula n. 212 do STJ à hipótese dos autos, por não se tratar de compensação que tenha por finalidade a extinção do crédito tributário.

Afirma ainda que a Súmula n. 212 fora revogada pela Súmula n. 213, também desta Corte.

É o relatório.

#### **VOTO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Não merece prosperar o presente recurso, vez que aplicável a Súmula n. 212 do STJ, ainda quando se tratar de compensação de créditos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

#### **VOTO-PRELIMINAR VENCIDO**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhores Ministros, fico vencido. E o faço por entender inconstitucional o parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC. Penso que infringe a Constituição, negando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos julgamentos e a presença do advogado na tribuna.

No caso dos autos, vencido na argüição de inconstitucionalidade, tenho por ilegal e nulo o procedimento adotado. É que julgado e provido monocraticamente o agravo de instrumento convolado em recurso especial (art. 557, § 1º-A), poderá utilizar-se a parte vencida do agravo que se diz “interno” ou “legal”. E, se não houver retratação, “o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento” (§ 1º do art. 557).

Indago, qual o objeto do agravo? O mérito da causa? Nos termos do parágrafo primeiro, não. É que, se “provido o agravo, o recurso terá seguimento”. Qual recurso? Por certo o recurso especial, pois o agravo já terá sido provido.

Negando provimento ao agravo, a decisão será de mérito? Poderá validar-se o julgamento de agravo, recurso de decisões interlocutórias, sem a contraminuta do agravado, sem a publicação de pauta e sem a possível participação de advogado? Creio que não.

Demais, da decisão exarada, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557, não caberá agravo regimental, por isso que ele se limita a reformar a decisão de admissibilidade ou não do recurso pelo relator.

À vista do exposto e preliminarmente, dou provimento ao agravo para anular a decisão agravada.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 537.736-SP  
(20030092176-0)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão  
Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do  
Estado de São Paulo - CDHU  
Advogado: Antônio Carlos Mendes e outros  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Lucila Maria França Labinas e outros  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
Procurador: Roberto Cebrian Toscano e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Contribuição previdenciária. Compensação de tributos via liminar. Impossibilidade. Aplicação. Súmula n. 212 do STJ.

I - Esta Colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento.

II - Aplicação da Súmula n. 212-STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

III - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente e Relator

---

DJ 22.03.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: - Trata-se de agravo regimental interposto pela *Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU*, contra decisão que proferi negando provimento ao recurso especial em epígrafe, sob o fundamento de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, para o seu deferimento.

Sustenta a agravante, em termos sucintos, que impetrou mandado de segurança, com o intuito de ver declarado o seu direito subjetivo de efetuar a compensação dos tributos, estando em consonância com a Súmula n. 213 deste Colendo Tribunal. Aduz, ainda, que a decisão agravada negou vigência aos artigos 170, do CTN e 66, da Lei n. 8.383/1991, uma vez que tais dispositivos permitem a compensação de tributos federais sem que seja necessária autorização ou apuração judicial ou administrativa de sua liquidez, assegurando-se ao fisco a fiscalização do procedimento compensatório. Pede, ao final, a modificação do *decisum*.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que o presente agravo regimental não merece provimento, uma vez que esta Colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento.

Nesse sentido confirmam-se: REsp n. 172.985-SC, Rel. Ministro *Peçanha Martins*, DJ de 09.11.1998, p. 76; REsp n. 179.217-SP, Rel. Ministro *Humberto Gomes de Barros*, DJ de 1º.07.1999, p. 126; REsp n. 153.611-PR, Rel. Ministro *Humberto Gomes de Barros*, DJ de 25.02.1998; REsp n. 140.273-SC, Rel. Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 1º.06.1998 e REsp n. 177.049-PR, Rel. Ministro *Aldir Passarinho Júnior*, DJ de 21.06.1999, este último, assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Compensação. Contribuição social sobre o rendimento de administradores, autônomos e avulsos. Leis n. 7.787/1989 e n. 8.383/1991. Tutela antecipada. Art. 273 do CPC. Requisitos não reunidos em conjunto. Agravo de instrumento. Recurso especial.

I. A antecipação da tutela exige a presença, em conjunto, de todos os requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento.

II. Pedido de compensação de exação já recolhida não configura caso de tutela antecipada, porquanto a alegada lesão ocorreu em momento passado, cujos efeitos mais imediatos foram absorvidos pelas contribuintes, afastando a sua irreparabilidade. De outra parte, os débitos futuros, relativos à Contribuição Previdenciária, constituem despesa operacional ordinária decorrente do próprio exercício do objeto social das recorrentes, portanto seguramente previstos em suas projeções de custo.

III. Ademais, inobstante a juridicidade da tese de fundo, a questão a ela não se resume inteiramente, eis que há limites estabelecidos à compensação pelas Leis n. 9.032/1995 e n. 9.129/1995, bem como discussão acerca da correção monetária por “expurgos inflacionários” dos créditos e da prova do não repasse do ônus do pagamento indevido a terceiros, tudo a recomendar se aguarde o exame mais aprofundado do direito postulado em decisão meritória.

IV. Precedentes do STJ.

V. Recurso especial não conhecido.

Sobre o mesmo assunto transcrevo um precedente de minha relatoria, *verbis*:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Contribuição previdenciária. Compensação de tributos via antecipação de tutela. Impossibilidade.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que esta Colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento. (AGRESP n. 284.346-ES, DJ de 03.09.2001, p. 00151)

Ressalta-se, ainda, que compulsando os autos verificou-se que o mandado de segurança com medida liminar, impetrado pela ora agravante, foi acolhido liminarmente para que a recorrente procedesse à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social do salário-educação. Nesse sentido, não há como estirpar a aplicação da Súmula n. 212-STJ, *in verbis*:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Acerca do assunto, o seguinte precedente jurisprudencial, *litteris*:

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Compensação pela via da antecipação da tutela. Iliquidez do crédito. Impossibilidade. Súmula n. 212-STJ. Retenção do recurso especial. Incabimento.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão *a quo* asseverou ser possível a compensação, através de antecipação da tutela, de tributos recolhidos indevidamente.

3. Debate desenvolvido no curso da presente ação acerca da possibilidade de se compensar, através de antecipação da tutela, tributos recolhidos indevidamente.

4. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

5. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela.

6. Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de

segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.

7. Aplicação da Súmula n. 212-STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

8. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou entendimento de que, quando os pressupostos essenciais ao regular desenvolvimento da ação se façam necessários examinar, é de todo prudente que não seja retido recurso especial advindo de decisão interlocutória.

9. *In casu*, a antecipação da tutela a fim de se efetivar a compensação pretendida é pedido essencial, o qual não pode, e nem deve, esperar pela solução do processo principal, sob pena de, caso atendida mencionada pretensão *a posteriori*, advir real prejuízo à parte adversa.

10. Agravo regimental não provido (REsp n. 495.012-AL, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.06.2003, p. 00154).

Destarte, não tendo a agravante conseguido infirmar o referido entendimento, não vejo como reformar o decidido.

Posto isso, *nego provimento* ao presente agravo regimental.

É o meu voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 121.315-PR (97.0013785-6)**

---

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Banco Maxinvest S.A.

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e outros

Lino Dalmolin e outros

---

### **EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Ação cautelar. Liminar. Compensação do Finsocial com tributo da mesma natureza. Descabimento.

I - Não cabe postular no âmbito estreito da liminar, em cautelar inominada, a compensação de créditos relativos ao Finsocial com outros pertinentes ao Confins.

II - *In casu*, ao pedir a concessão de liminar, com o escopo de lhe assegurar o direito de proceder à compensação de créditos de sua titularidade, de sorte a extingui-los, formula o postulante pedido de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar.

III - Recurso desprovido. Decisão unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e José de Jesus Filho. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

---

DJ 30.06.1997

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Banco Maxinvest S/A*, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumida no acórdão encimado da seguinte ementa:

Tributário. Ação cautelar. Liminar. Compensação de tributos.

É incabível o deferimento de liminar para permitir a compensação de tributos, em virtude do esgotamento do objeto da ação (fl. 107).

Sustenta o embargante que o v. aresto recorrido contrariou os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil (fls. 11-127).

Contra-arrazoado (fls. 129-134), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta instância.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Conforme resumido no relatório, cuida-se de saber se, no caso concreto, a ação cautelar constitui meio judicial adequado para o contribuinte obter medida liminar, para efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Contribuição Social, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com tributos da mesma natureza.

Ao reformar decisão de primeiro grau, entendeu a egrégia Turma Julgadora *a quo* não ser possível atingir tal desiderato pela via eleita, por isso que incabível o deferimento de liminar, em virtude do esgotamento da ação.

Irresignada, a parte sucumbente insurge-se contra tal posicionamento, alegando violação aos artigos 798 e 799 do CPC e dissídio jurisprudencial.

A pretensão recursal, todavia, não colhe êxito, porquanto a decisão hostilizada está em sintonia com a orientação jurisprudencial predominante no âmbito deste Tribunal.

De fato, em casos de compensação, como o da espécie, tem-se firmado entendimento, segundo o qual é impossível admitir-se a sua pronta concretização, pela via de provisória decisão liminar, em ação cautelar.

Nesse sentido, entre outros precedentes, podem ser invocados acórdãos que ostentam as seguintes ementas:

I - Não cabe postular no âmbito estreito da liminar, em cautelar inominada, a compensação de créditos relativos ao Finsocial com outros pertinentes ao Confins.

II - *In casu*, ao pedir a concessão de liminar, com o escopo de lhe assegurar o direito de proceder à compensação de créditos de sua titularidade, de sorte a extingui-los, formula o postulante pedido de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar.

III - A compensação tributária só pode ocorrer quanto a tributos da mesma espécie. Inteligência do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 (RMS n. 4.035-6-DF, da minha relatoria, DJ 10.10.1994).

Mandado de segurança. Ato judicial. Denegação de liminar em cautelar inominada. Compensação de créditos tributários. Impossibilidade pela via eleita. Segurança denegada. Recurso ordinário desprovido.

Incabível a obtenção da compensação de créditos tributários através de simples medida liminar (REsp n. 108.716-RS, Relator Min. Hélio Mosimann, DJ 14.04.1997).

Na verdade, ao pedir a concessão de liminar, com o escopo de assegurar o direito de compensar imediatamente os referidos tributos, formula o postulante pedido de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar.

Dessarte, não há divisar violação aos artigos 798 e 799 do CPC, razão pela qual, seguindo a linha de orientação que tem prevalecido nesta Corte, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 128.700-CE (97.0027456-0)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado: Regina Maria de Freitas Penalber e outros  
Recorrido: Madeireira Itaipu Ltda. e outros  
Advogado: Alexandre Aguiar Maia e outro

---

#### **EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Contribuição previdenciária. Compensação. Falta de interesse em recorrer. Medida cautelar. Impossibilidade. Súmula n. 212 do STJ. Precedentes.

1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões.

2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também “medidas cautelares e antecipação de tutela” (Súmula n. 212-STJ).

3. Recurso especial não-conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ 28.02.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)* com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

Constitucional e Tributário. Contribuição previdenciária. 20% sobre a folha de salários. Lei n. 7.787/1989. Cautelar: presença do *fumus boni juris* e do *periculum in hora*. Sua concessão. Compensação. Art. 66 da Lei n. 8.383/1991. Impossibilidade via ação cautelar.

1. A função jurisdicional confere ao magistrado, nos termos do art. 131, do CPC, apreciar a questão posta conforme o seu livre convencimento, conquanto seja ele (o seu convencimento) motivado. Ocorrido este regramento e visualizando o Julgador estarem presentes os requisitos essenciais à concessão da medida cautelar, insitos no CPC, deve ele concedê-la de plano.

2. Deve ser oferecido ao poder geral de cautela uma amplitude compatível com a sua finalidade primordial, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Assim, insere-se, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida.

3. A adoção de medidas cautelares (aqui englobadas as liminares *inaudita altera parte*) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o RE n. 166.772-9-RS, pela inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 7.787/1989.

5. Estas características, dentro de uma análise superficial da matéria, no juízo de apreciação de medidas cautelares, atestam a aparência do bom direito e do *periculum in mora*.

6. A compensação, via ação cautelar, apresenta-se impossível, visto que não se pode ter a certeza e a liquidez do crédito tido por devido, já que nos autos principais é que se irá discutir e comprovar os valores a compensar, tudo isto através da documentação que o processo principal poderá trazer. Se assim se procedesse, a nível de cautelar, não mais se precisaria da ação principal, em face de o objeto da demanda se esgotar na ação cautelar.

7. Apelação parcialmente provida.

O recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 170 do Código Tributário Nacional e ao art. 66, *caput* e parágrafos, da Lei n. 8.383/1991, uma vez que a compensação deve se dar entre créditos líquidos e certos, o que inexistente no presente caso, visto que não há sequer título executivo.

Em adição, argumenta que o pagamento indevido da exação não pode ser comprovado pela simples juntada aos autos das guias de recolhimento.

Alega que o acórdão recorrido não observou que da Lei n. 8.383/1991, conforme disposto em seu art. 97, só produziria efeitos a partir de janeiro de 1992, bem como não deixou de observar o disposto no art. 166 do CTN, porquanto a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas dependem de comprovação do repasse do encargo.

Outrossim, aduz que o *decisum* desconsiderou a alteração do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991 introduzida pela Lei n. 9.032/1995, “o qual admite a

compensação de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, desde que a mesma comprove efetivamente não ter repassado o custo a terceiros, no caso o consumidor”.

Fundamenta sua pretensão em suposto dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados de outros Tribunais.

Por fim, defende a aplicação da Súmula n. 546-STF à espécie.

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O apelo não merece prosperar.

Constato que, embora o Tribunal *a quo* tenha se pronunciado a respeito da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária, reconheceu a impossibilidade da compensação via ação cautelar em face da ausência de certeza e liquidez do crédito a ser compensado.

Resta, portanto, prejudicado o exame da matéria - negativa de vigência aos arts. 166 e 170 do CTN e 66 da Lei n. 8.838/1991 - em face da absoluta ausência de interesse da parte em recorrer.

Registro, por oportuno, que a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também “medidas cautelares e antecipação de tutela” - há muito foi vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme matéria sumulada por meio do Enunciado n. 212, *in verbis*: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por liminar”.

Por oportuno, trago à colação os seguintes precedentes:

Processual Civil e Tributário. Embargos de declaração. Recurso especial. Ação cautelar. Compensação. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Descabimento da medida acautelatória. CPC, art. 798 e CTN, art. 151. Precedentes. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do CPC. Rejeição.

A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida.

Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes.

Embargos de declaração rejeitados (Segunda Turma, EDcl no REsp n. 302.031-CE, relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 05.05.2004).

Processual Civil e Tributário. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Compensação de valores indevidamente recolhidos. Sentença de mérito. Ausência de perda do agravo interposto da decisão da tutela antecipada. Recurso especial provido. Tutela cassada nos termos da Súmula n. 212-STJ.

1. Não perde o seu objeto o agravo de instrumento desafiado de decisão que concede antecipação da tutela, em sobrevivendo a sentença de mérito da ação. A decisão que concede antecipação da tutela não é substituída pela decisão de mérito posto que os seus efeitos permanecem até que seja cassada pela instância superior. “Não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. (REsp n. 112.111-PR, Min. Ari Pargendler)

2. Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação da Súmula n. 212-STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

3. Recurso especial provido para cassar a tutela antecipada (Primeira Turma, REsp n. 546.150-RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004).

Ante o exposto, *não conheço do recurso especial.*

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 137.489-PE (97.0043319-6)**

---

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: Empresa Auto Viação Progresso S/A

Advogados: Marúcia Miranda Correa e outros

Eduardo José Pinto de Campos

---

### EMENTA

Compensação. Cofins. Finsocial. Liminar. Mandado de segurança. Impossibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, não tem admitido concessão de liminar em mandado de segurança para autorizar compensação de tributos.

Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Impedido o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

---

DJ 20.04.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: - A *Fazenda Nacional* (fls. 108-118), arrimada na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, interpõe Recurso Especial, aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado para conceder efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto contra despacho judicial que indeferiu liminar, visando garantir o direito à compensação dos créditos relativos ao Finsocial e débitos da Cofins.

Aponta violação ao art. 66, § 1º da Lei n. 8.383/1991 e dissídio jurisprudencial.

Requer reforma do v. acórdão para inadmitir a compensação.

Contra-razões às fls. 137-142.

Despacho de fls. 144 admitiu o recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: - Aponta a recorrente, como violados, vários dispositivos legais, versando sobre questões devidamente questionadas.

Conheço do recurso pela letra **a**.

A pretensão manifestada neste mandado de segurança é para ser concedida a liminar para deferir a imediata compensação de dívidas da Cofins com créditos do Finsocial e a segurança para conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 14), contra despacho proferido em outro mandado de segurança negando a liminar para autorizar a compensação da Finsocial com o Cofins (fls. 52v-53-57).

Em princípio, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, para dar a este, efeito suspensivo (Súmula n. 267 do STF). Excepcionalmente, admite-se o seu cabimento para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento, estando presentes os pressupostos constitucionais do *writ* (CF, art. 5º, LXIX e art. 1º, da Lei n. 1.533/1951) e para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência de ato ilegal. Neste sentido são os seguintes precedentes deste E. Tribunal, nos REsps n. 1.507-SP, DJ de 12.02.1990, n. 56-MG, DJ de 11.12.1989, n. 75-MG, DJ de 11.12.1989, n. 109-SP, DJ de 19.03.1990 e n. 233-MG, DJ de 07.05.1990).

No caso concreto, a não concessão da liminar para autorizar a compensação, não causara à impetrante nenhum dano irreparável ou de difícil reparação e o ato impugnado não padece de nenhuma ilegalidade. O STJ, em reiterados precedentes, não tem admitido concessão da liminar em mandado de segurança para autorizar compensação, porque só se autoriza compensação de débitos e créditos líquidos e certos e da mesma espécie e, em liminar em mandado de segurança não tem o Juiz condições de verificar, sequer, a existência dos débitos e créditos, de que espécie são eles, se são líquidos e certos e da mesma espécie. Então, o despacho agravado não padece de nenhuma ilegalidade. Frise-se, ainda, que este mandado de segurança e o agravo interposto têm a mesma finalidade, a

de obter autorização para a compensação. Se o STJ não admite a compensação via liminar, em mandado de segurança e o despacho agravado não é ilegal, não existe qualquer razão para conferir efeito suspensivo ao agravo, mesmo porque, o exame, a final, da pretensão, não causará à impetrante nenhum dano irreparável ou mesmo de difícil reparação.

Dou provimento ao recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 150.796-CE (97.0071439-0)**

---

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Walter Giuseppe Manzi e outros

Recorrido: Metaneide S/A e outros

Advogado: José William Cordeiro Souza e outro

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Ato judicial. Liminar em ação cautelar. Compensação de créditos tributários. Impossibilidade pela via eleita. Recurso provido.

Incabível a obtenção da compensação de créditos tributários através de simples medida liminar.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

---

DJ 24.11.1997

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: - Cuida-se de recurso especial interposto pela *Fazenda Nacional*, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que decidiu que declarada a inexigibilidade das majorações do Finsocial, os valores pagos a tal título são compensáveis com o débito do Cofins, contribuição da mesma natureza, ainda que por via de cautelar.

Sustenta a recorrente, em síntese, contrariedade ao disposto nos artigos 3º, 4º e 170, do CTN, e 66, da Lei n. 8.383/1991. Alega dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões de fls. 234-241, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann (Relator): - O tema de que se cuida, compensação tributária, Finsocial *versus* Cofins, tem merecido desta egrégia Segunda Turma, tratamento que pode ser sintetizado pelas ementas postas nos seguintes termos:

Tributário. Compensação. Contribuição para o Finsocial e Contribuição para o Cofins. Possibilidade. Lei n. 8.383/1991, art. 66. Aplicação.

I - Os valores excedentes recolhidos a título de Finsocial podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o Cofins.

II - Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei n. 8.383/1991. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para

isso o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.

IV - Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp n. 88.477-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02.09.1996).

Tributário. 1. Crédito compensável e compensação. Distinção. A compensação demanda “provas e contas”, mas nada impede que sem estas, se declare que o recolhimento indevido é “compensável”, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito. 2. Finsocial. A contribuição para o Finsocial e denominação que identifica dois tributos juridicamente diversos: a) o imposto chamado contribuição para o Finsocial, instituído pelo DL n. 1.940/1982; b) a contribuição para o Finsocial instituída pelo art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Uma terceira espécie de contribuição para o Finsocial foi declarada inconstitucional, “aquela criada pelo art. 9º da Lei n. 7.689/1988” (RE n. 150.764-1); os valores recolhidos a esse título são, depois de corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, compensáveis com aqueles devidos à conta da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 86.032-MG, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 20.05.1996).

Conforme anotado pelo eminente Relator:

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos.

A compensação, nos tributos lançados por homologação, independe de pedido à Receita Federal. A lei não prevê esse procedimento, que de resto sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial pela letra **a**, e de dar-lhe provimento, em parte, para declarar que os valores excedentes da alíquota de 0,5%, recolhidos como Contribuição para o Finsocial são *compensáveis* com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; assegurados, evidentemente, à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de *compensação*, e invertidos os ônus da sucumbência.

De concluir-se, assim, que os valores excedentes recolhidos a título do Finsocial são compensáveis com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, assegurados à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento atinente à compensação.

Ressalte-se, entretanto, que tal compensação não poderá ser obtida por meio de concessão de cautelar ou através de simples medida liminar.

O deferimento liminar pressupõe a iminência de lesão irreversível. Na compensação tributária, tal ameaça não existe, vez que se o contribuinte não efetuar, de imediato, a compensação, poderá, oportunamente, pleitear a restituição de débito.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 153.993-PE (97.0079457-1)**

---

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: M. Hortas Indústria, Comércio de Espumas e Colchões

Advogados: Walter Giuseppe Manzi e outros

Mara Regina Siqueira de Lima e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil. Mandado de segurança. Compensação do Finsocial com o Cofins. Medida liminar. Impossibilidade da concessão. Precedentes STJ.

- A compensação de crédito tributário indevidamente pago exige apuração antecipada, via judicial ou administrativa, da liquidez e certeza do referido crédito, consoante entendimento assentado nesta Eg. Corte.

- Sendo a compensação meio de extinção do crédito tributário, de natureza inquestionavelmente satisfativa, não pode ser reconhecida em medida liminar, por isso que não se adequa à via eleita.
- Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel, Ari Pargendler e Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente e Relator

---

DJ 09.03.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: - A Fazenda Nacional manifestou recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por *M. Hortas Indústria Comércio de Espumas e Colchões*, contra decisão que indeferiu medida cautelar requerida em ação mandamental, objetivando compensar os valores recolhidos, a maior, a título de Finsocial, com parcelas da Cofins.

A empresa ora recorrida opôs embargos de declaração que foram rejeitados, por unanimidade.

Sustentando não ser a Cofins um imposto como o Finsocial, daí não se tratar da mesma espécie tributária, alega ter o v. acórdão recorrido violado os arts. 66 e § 1º da Lei n. 8.383/1991, 3º, 4º e 170 do CTN. Alega ainda ter o aresto divergido de julgados do STJ, quando entendeu ser possível a compensação através de liminar em mandado de segurança.

Contra-razões às fls. 113-117.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*. Subiram os autos a esta Eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): A Fazenda Nacional requer a reforma da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, que deu provimento ao agravo interposto pela empresa recorrida, contra decisão que indeferira a liminar requerida em ação mandamental, impetrada com o objetivo de ver compensadas as parcelas pagas indevidamente, a título de Finsocial, com parcelas vencidas e vincendas da Contribuição Social Sobre o Faturamento - Cofins.

O acórdão impugnado, neste recurso especial, recebeu a seguinte ementa (fls. 49):

Processual Civil e Tributário. Agravo de instrumento. Compensação.

- Agravo provido para compensar crédito de Finsocial que dispõe o agravante com débito da Cofins.

- Permitida a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o Finsocial, com os devidos à contribuição social incidente sobre o faturamento, a Cofins, à luz do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

- Presença dos pressupostos requeridos para o deferimento da providência solicitada.

- Agravo provido.

Diz a recorrente que a decisão hostilizada, ao conceder a compensação, através de liminar em mandado de segurança, divergiu de julgados deste STJ, transcrevendo as respectivas ementas.

Assiste razão à recorrente, por isso que devidamente comprovado o dissídio alegado.

O entendimento pacífico desta Corte está espelhado no ROMS n. 7.367-PE (DJ 16.12.1996), relatado pelo Min. Demócrito Reinaldo e resumido na ementa que se segue:

Processual Civil. Mandado de segurança. Compensação do Finsocial com o Cofins. Ato judicial concessivo de liminar. Pedido de feição satisfativa. Inviabilidade do provimento cautelar.

I - Ambas as Turmas de direito público deste STJ tem, reiteradamente, firmado o escólio de que o direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, nos termos permitidos pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, exige que sejam apuradas, antecipadamente, via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em observância ao princípio do devido processo legal (Exps. RMS n. 5.754-2-PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *in* DJ 18.09.1995; RMS n. 5.102-1-SP, Rel. Min. Américo Luz, *in* DJU 02.06.1995; RMS n. 4.442-4-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *in* DJU 28.08.1995; RMS n. 4.513-7-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *in* DJU 12.12.1994; RMS n. 4.935-6-DF, da Minha Relatoria).

II - Ao pedir a concessão de liminar, com o escopo de lhe assegurar o direito de proceder a compensação de crédito de sua titularidade, de sorte a extingui-las, formula o impetrante pedido de feição, inquestionavelmente satisfativa, o que não compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar. Precedentes.

III - Recurso provido.

No mesmo sentido o ROMS n. 7.113-SP, (DJ de 02.09.1996) relatado pelo Min. Ari Pargendler, assim ementado:

Tributário. Contribuição social sobre a remuneração dos administradores e autônomos (Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991). Compensação. Impossibilidade através de medida liminar. O direito a compensação não pode ser reconhecido em medida liminar. Recurso ordinário improvido.

No que toca à negativa de vigência aos dispositivos legais indicados, nada há que apreciar, por isso que incabível a apreciação da compensação pela via judicial pleiteada.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 158.768-CE (97.0090664-7)**

---

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: Araripe Veículos Ltda.

Advogados: Marúcia Miranda Correa e outros

Cícero Emericiano da Silva

---

### EMENTA

Tributário e Processual Civil. Compensação. Medida cautelar. Liminar. Lei n. 8.383/1991 (art. 66).

1. A cautelar não se presta para afirmação da suficiência, certeza e liquidez dos créditos lançados como compensáveis.
2. Multifários precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *dar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de abril de 1998 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente e Relator

---

DJ 25.05.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Ao julgar apelação interposta em sentença proferida em sede de Medida Cautelar, a Segunda Turma do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, assentou o entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

Previdenciário e Tributário. Lei n. 7.787/1989. Inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores. Precedentes do STF. Restituição e compensação. Apelação improvida. (fl. 71).

Os Embargos Infringentes foram julgados nos termos da ementa, *in verbis*:

Constitucional e Tributário. Finsocial. Súmula n. 6-TRF 5ª Região. Compensação PIS/Cofins.

1. “Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar n. 70/1991, a cobrança do Finsocial com base no Decreto-Lei n. 1.940/1982, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei n. 7.887/1989, ressalvada a situação das empresas prestadoras de serviço”.

2. Possibilidade da compensação, prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/1991, ante ao entendimento desta Corte na idêntica destinação do tributo, no caso a seguridade social.

3. Embargos desprovidos (fl. 93).

Contra o v. aresto foi interposto Recurso Especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 66, §, da Lei n. 8.383/1991, além de dissídio jurisprudencial.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade o nobre Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o Especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Descortina-se recurso aviado ao derredor da “compensação” (art. 66, Lei n. 8.383/1991), tendo por razão valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária, ensejando a interposição do presente despique com a finalidade de ser modificado o julgado.

Presente os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Aberto o pórtico para o exame, na espécie, ganha repercussão sublinhar que a pretensão recursal tem por vertente decisão, proferida em Medida Cautelar, reconhecendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora e a possibilidade legal à compensação entre o crédito oriundo de pagamento indevido com outros créditos.

Nesse contexto, pela viseira de julgamento pioneiro (EREsp n. 78.301-BA - Rel. Min. Ari Pargendler, vinha reconhecendo a compensação, porém, cuidando-se de *liminar* - em mandado de segurança ou cautelar -, a construção

pretoriana fincou a impossibilidade; *inter alia*:

Processual Civil e Tributário. Mandado de segurança. Cautelar. Ato judicial. Liminar. Indeferimento. Finsocial e Cofins. Compensação de créditos. Impropriedade da via processual com outros pertinentes ao Cofins.

I - Não cabe postular no âmbito estreito da liminar, em cautelar inominada, a compensação de créditos relativos ao Finsocial com outros pertinentes ao Cofins.

II - *In casu*, ao pedir a concessão de liminar, com o escopo de lhe assegurar o direito de proceder a compensação de créditos de sua titularidade, de sorte a extinguí-los, formula o impetrante pedido de feição, inquestionavelmente satisfativa, o que não compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar.

III - A compensação tributária só pode ocorrer quanto à tributos da mesma espécie. Inteligência do art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

IV - O poder cautelar do juiz, conquanto não arbitrário, encerra significativo grau de discricionariedade, que se materializa na verificação do atendimento aos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não preenchidos no caso *sub judice*.

V - Recurso a que se nega provimento, sem discrepância. (RMS n. 4.035-6-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo - *in DJU* de 10.10.1994);

Mandado de segurança. Compensação de créditos.

I - A pretensão liminar em cautelar para compensar valores relativos à contribuição ao *Finsocial*, com créditos vencidos ou vincendos não visa assegurar a eficácia de sentença a ser proferida na lide principal, mas indevida antecipação de seus prováveis efeitos.

II - A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da contribuição ao *Finsocial* não pode servir de título para efeito de compensação, a quem não foi parte na causa.

III - Não é ilegal decisão que nega liminar autorizando a imediata compensação, pois a liquidez e certeza dos créditos demanda verificação aprofundada.

IV - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. (RMS n. 4.442-4-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - *in DJU* de 28.08.1995);

Tributário e Processual Civil. Cautelar inominada. Liminar. Compensação de tributos. Lei n. 8.383/1991.

1. A compensação de créditos tributários pressupõe a mesma natureza jurídica e inequívoco reconhecimento da sua existência. Daí a impossibilidade de ser admitida pela via de provisória decisão liminar, em ação cautelar, a sua pronta concretização. Enfim, a liminar não se presta para a afirmação da suficiência e liquidez dos créditos lançados como compensáveis.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido. (REsp n. 48.018-PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - *in* DJU de 30.10.1995);

Mandado de segurança. Processual Civil. Compensação de tributos. Liminar. Lei n. 8.383/1991.

1. A natureza provisória da decisão liminar, constituída com base em cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão dependente de circunstanciado exame, inclusive no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.

2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido. (RMS n. 6.099-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - *in* DJU de 26.02.1996);

Processual Civil. Medida cautelar. Liminar. Compensação tributária. Cofins X Finsocial. Prejuízo irreversível. Inexistência.

I - O deferimento liminar de medida acautelatória pressupõe a iminência de lesão irreversível, contra quem requer a providência.

II - Na compensação tributária, tal ameaça não existe: se o contribuinte não efetuar, de imediato, a compensação, poderá, oportunamente, pleitear a restituição do indébito. (RMS n. 6.363-DF - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - *in* DJU de 18.03.1996);

Mandado de segurança. Ato judicial. Denegação de liminar em cautelar inominada. Compensação de créditos tributários. Impossibilidade pela via eleita. Segurança denegada. Recurso ordinário. Desprovimento.

Incabível a obtenção da compensação de créditos tributários através de simples medida liminar (REsp n. 108.716-RJ - Rel. Min. Hélio Mosimann - *in* DJU de 14.04.1997);

Processual Civil e Tributário. Ato judicial. Liminar em ação cautelar. Compensação de créditos tributários. Impossibilidade pela via eleita.

Incabível a obtenção da compensação de créditos tributários através de simples medida liminar. (REsp n. 146.314-SP - Rel. Min. Hélio Mosimann - *in* DJU de 20.10.1997);

Processual Civil e Tributário. Ação cautelar. Liminar. Compensação do Finsocial com tributo da mesma natureza. Descabimento.

I - Não cabe postular no âmbito estreito da liminar, em cautelar inominada, a compensação de créditos relativos ao Finsocial com outros pertinentes ao Cofins.

II - *In casu*, ao pedir a concessão de liminar, com o escopo de lhe assegurar o direito de proceder a compensação de créditos de sua titularidade, de sorte a extingui-los, formula o postulante pedido de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar.

III - Recurso provido. Decisão unânime (REsp n. 138.610-CE - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - *in* DJU de 10.11.1997);

Tributário. Contribuição para o Finsocial (Lei n. 7.689/1988). Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Lei Complementar n. 70/1991). Compensação (Lei n. 8.383/1991). Ação cautelar. Liminar. Impossibilidade. Recurso especial provido.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE n. 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos a conta de Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EREsp n. 78.301-BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, DJU 28.04.1997.

II - *In casu*, todavia, e vedado o deferimento da compensação através de liminar em ação cautelar, tendo em vista o caráter satisfativo da medida. Precedentes.

III - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 116.555-PE - Rel. Min. Adhemar Maciel - *in* DJU de 17.11.1997).

Por todo o exposto, alinhado à jurisprudência uniformizadora *voto provendo o recurso*.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 546.150-RJ (2003/0095978-1)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Roberval Borges Filho e outros

Recorrido: Transportadora Acariense Ltda. e outros

Advogado: Leonardo Pietro Antonelli e outros

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Compensação de valores indevidamente recolhidos. Sentença de mérito. Ausência de perda do agravo interposto da decisão da tutela antecipada. Recurso especial provido. Tutela cassada nos termos da Súmula n. 212-STJ.

1. Não perde o seu objeto o agravo de instrumento desafiado de decisão que concede antecipação da tutela, em sobrevivendo a sentença de mérito da ação. A decisão que concede antecipação da tutela não é substituída pela decisão de mérito posto que os seus efeitos permanecem até que seja cassada pela instância superior. “Não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. (REsp n. 112.111-PR; Min. Ari Pargendler)

2. Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação da Súmula n. 212-STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

3. Recurso especial provido para cassar a tutela antecipada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 08.03.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - desafia recurso especial pelas alíneas **a** e **c** da permissão constitucional contra acórdão assim ementado (fl. 169):

Processual Civil. Agravo inominado em agravo de instrumento.

Agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ausência de motivos que ensejem nova decisão.

Improvemento ao agravo inominado.

Historiam os autos que a autarquia recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu antecipação de tutela para autorizar os recorridos a procederem à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social para o seguro de acidente do trabalho (SAT).

Deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto, o relator, após tomar conhecimento de que foi proferida sentença, julgou prejudicado o referido agravo, decisão esta confirmada na forma do acórdão supratranscrito.

Agora, em sede de recurso especial, afirma que ocorreu violação ao artigo 557, do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano.

Em linhas gerais, o INSS aduz que a tutela antecipada possui natureza distinta da liminar concedida em mandado de segurança e medida cautelar que possui caráter utilitário ao processo principal, posto que sujeitando-se a existência de requisitos próprios, quando advinda a sentença haverá confirmação ou não da cautela. Portanto, sendo as sentenças cautelares e mandamentais auto-executáveis, o agravo de instrumento interposto incidentalmente em processo cautelar ou mandamental perde seu objeto pela superveniência da sentença auto-executável.

Diz que este fenômeno não acontece quando há deferimento da tutela antecipada em face do fato de que a decisão concessiva antecipa os efeitos da sentença, “sendo certo que enquanto não for revogada continuará a produzir efeitos, como de fato aconteceu, condicionando, todavia a eficácia da tutela à decisão final no agravo de instrumento”.

Sustenta que, tendo em vista que a sentença, em sua parte dispositiva, declarou subsistentes os efeitos da antecipação da tutela condicionando a

mesma ao resultado do agravo de instrumento, a decretação da perda do objeto deste importa em restaurar os efeitos da citada antecipação que até aquele momento estava obstada pelo efeito suspensivo conferido ao recurso.

Declara que o agravo de instrumento mantém, destarte, o seu objeto, consubstanciado na utilidade e necessidade, daí porque a violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil cometida pelo aresto obliterado.

Alude que além da afronta perpetrada, o decisório não está consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, haja vista o acórdão proferido no REsp n. 112.111-PR de relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma, cuja ementa afirma (fl. 178):

Processual Civil. Tutela antecipada. Subseqüente sentença de mérito. Subsistência do agravo que ataca a antecipação da tutela. A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito - antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

Recurso especial conhecido e provido.

Conclui, afirmando a necessidade de reforma do acórdão recorrido para que se reconheça que “a sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada” determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito do agravo ou ante o princípio da economia processual, seja cassada a tutela que deferiu a compensação em face do Verbete Sumular n. 212 desta Corte de Justiça.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 198-213 alegando preliminarmente a retenção do apelo especial em face ao disposto no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil e, no mérito, pelo seu desprovimento.

À fl. 215 foi proferido juízo prelibatório que, em sua fundamentação, reconheceu a presença os requisitos de admissibilidade do apelo nobre concluindo, contudo, por sua inadmissão.

Opostos embargos de declaração pela autarquia apontando contradição entre a fundamentação e a conclusão do decisório embargado, foi exercido novo juízo de admissibilidade no qual, então, conferiu-se crivo positivo ao recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Conheço do presente recurso. A matéria federal encontra-se devidamente questionada e o dissídio pretoriano demonstrado.

Passo ao mérito.

Discute-se nos autos se, sobrevindo a sentença que julga o mérito de ação onde se concedeu antecipação de tutela, o agravo de instrumento interposto da citada decisão perde o seu objeto.

Sem dúvida este é um assunto bastante controverso na doutrina e na jurisprudência existindo tanto aqueles que entendem pela perda do objeto do agravo de instrumento como os que pensam diversamente, ou seja, pela subsistência do recurso de agravo.

No caso *sub judice* foi conferido ao agravo de instrumento o efeito suspensivo da antecipação da tutela até o julgamento de seu mérito.

Além disso, o dispositivo sentencial condicionou a eficácia da antecipação da tutela ao julgamento final do agravo de instrumento como se vê à fl. 84:

Posto isto, *declaro subsistentes* os efeitos da antecipação da tutela, e condiciono, todavia, a sua eficácia à decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento em curso no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e *julgo procedente em parte o pedido*, (...)

Demonstra-se que o agravo interposto é o previsto na hipótese do § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil diverso do agravo interposto com base no mesmo artigo 523, § 4º *in fine* para o fim de emprestar efeito suspensivo à apelação interposta da sentença que, confirmando os efeitos da tutela, julga procedente a ação.

É sabido que, diferentemente dos demais casos, a decisão que concede antecipação da tutela não é substituída pela decisão de mérito posto que os seus efeitos permanecem até que seja cassada pela instância superior.

E quais são os efeitos pretendidos pelo requerente da tutela antecipada senão a execução imediata da própria sentença?

Sendo assim, comete engano o entendimento de que com a prolação da sentença de mérito, o agravo haja perdido o seu objeto pois, como bem assinalado pelo eminente Min. Ari Pargendler no REsp n. 112.111-PR:

Não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

É preciso que isso fique claro: os efeitos que o recurso especial quer evitar resultam da tutela antecipada, e não da sentença - pouco importando que ela tenha confirmado a tutela antecipada; a decisão a esse respeito foi tomada antes e não fica prejudicada pela reiteração constante da sentença. De outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada.

Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma. (fl. 182).

Sobre este assunto, pertinente a transcrição de trecho do estudo de Guilherme de Almeida Bossle, intitulado “Antecipação de Tutela, Efeito Suspensivo e a Reforma do Código de Processo Civil” publicado no site <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/doutrina/antepicaoatutelar>, *ad litteram*:

(...) Diferentemente dos demais casos, a decisão interlocutória que concede a antecipação de tutela não é substituída pela decisão de mérito. Seus efeitos permanecem até que seja cassada pela instância superior.

Isto se torna evidente quando a antecipação de tutela, confirmada na sentença, ingressa nas exceções à regra geral de suspensão da execução em havendo apelação. Sendo cassada antes da prolação da decisão definitiva, mesmo que esta julgue procedente o pedido do autor, a apelação será recebida no duplo efeito. Com esta premissa, torna-se mais claro diferenciar os fundamentos do julgamento do agravo interposto logo após a decisão interlocutória de antecipação de tutela e do agravo que pretenda suspender a execução, em caso de apelação contra decisão que confirme a antecipação de tutela.

Na hipótese do primeiro agravo, caso a sentença que confirme a antecipação de tutela sobrevenha antes de seu julgamento, é equivocada a idéia de que estaria o mesmo prejudicado. A posição assumida pela jurisprudência, no entanto, é majoritária no sentido de que, julgada procedente a ação na qual foi concedida a antecipação de tutela, o agravo de instrumento que visava atacá-la resta prejudicado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim se manifesta: “Fica prejudicado o julgamento do agravo de instrumento interposto contra tutela antecipatória se já proferida sentença no processo principal” (Agravo de Instrumento n. 95.04.62592-4-PR, 2ª Turma. Data da decisão 21.03.1996. Fonte DJ data 02.05.1996 p. 28.025, Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar. Decisão unânime).

Embora se admita que a regra geral é a da perda do objeto do agravo contra decisão interlocutória confirmada em sentença, devendo os prejuízos serem

manifestados na apelação, no caso da antecipação de tutela, opera-se uma exceção. É que os efeitos da tutela antecipatória, apesar da sentença que a ela sobreveio, subsistem independentemente da decisão definitiva, senão vejamos.

Ao se analisar as exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC, percebe-se que somente a do inciso VII não se refere, propriamente, aos efeitos da sentença definitiva, mas aos de uma decisão interlocutória. Em todas as demais hipóteses, é a sentença que impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo, enquanto que, na confirmação da antecipação de tutela, é a decisão interlocutória que a concedeu que impede seja suspenso o cumprimento da decisão. A sentença de procedência, por si só, não produziria esse efeito.

Assim, mesmo que a sentença confirme a tutela antecipada, fazendo com que se receba a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do CPC, o agravo de instrumento interposto, durante a instrução do processo, contra a decisão interlocutória, caso seja julgado procedente após a prolação da sentença, fará com que a apelação seja recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Cito, ainda, estudo do professor e advogado William Santos Ferreira em seu livro *Tutela Antecipada no Âmbito Recursal*, Coleção RPC-Recursos no Processo Civil, Volume 8, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000 (esgotado):

(...)

Finalmente não podemos deixar de comentar sobre interessante questão que, embora complexa, é de muita importância. Imagine-se uma tutela antecipada concedida em primeira instância e mantida na segunda instância, sobre a última das quais foi interposto recurso especial. A pergunta que surge é: se antes do julgamento do recurso especial o juízo de primeira instância prolatou sentença de procedência da ação e em face desta foi interposta apelação, o recurso especial, ainda não julgado, perde o objeto?

Esta questão já foi apreciada no Superior Tribunal de Justiça, do qual extraiu a seguinte ementa: "Processual Civil. Antecipação de tutela. Agravo de instrumento. Recurso especial. Perda do objeto. Havendo comprovação nos autos, de que a sentença de mérito já foi proferida, oportunidade em que a antecipação de tutela foi ratificada, e de que esta decisão foi submetida ao poder revisional na instância *ad quem*, perde objeto o recurso especial manifestado nos autos do agravo de instrumento. Recurso especial que se julga prejudicado.

Em que pese só termos acesso à ementa, podemos analisar alguns pontos. Não necessariamente a sentença prejudica o recurso especial interposto. Sempre que a sentença não puder ser executada (*v.g.*, efeito suspensivo da apelação), a tutela antecipada deverá ser mantida, até para se preservarem os atos já realizados, e é

desta preservação que se mantém incólume o objeto do recurso especial. O que queremos dizer é que enquanto o provimento final (de procedência) não tiver eficácia, a tutela antecipada não será substituída por ele. E nesta hipótese não podemos concordar com a decisão referida.

A ementa referida no trabalho acima transcrito diz respeito ao já mencionado REsp n. 112.111-PR, no qual foi voto-vencedor o proferido pelo Min. Ari Pargendler que deu pela ausência de perda de objeto do recurso especial em relação ao agravo de instrumento, assim sumulado:

Processo Civil. Tutela antecipada. Subseqüente sentença de mérito. Subsistência do agravo que ataca a antecipação da tutela. A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito - antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido.

A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça tem firmado posicionamento no sentido acima exposto:

Agravo regimental. Tutela antecipada. Sentença de mérito superveniente. Perda do objeto. Recurso especial. Não caracterização.

1. O julgamento definitivo da questão em 1ª Instância não exaure o conteúdo do provimento concedido em sede de antecipação da tutela, uma vez que seus efeitos sobrepõem-se muitas das vezes à fase de conhecimento, antecipando no tempo a execução da própria sentença.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA n. 470.096-RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 13.10.2003)

Processual Civil. Agravo na reclamação. Antecipação de tutela. Recurso especial. Sentença de mérito superveniente. Perda do objeto. Inexistência. Cabimento da reclamação. A simples superveniência de sentença de mérito não prejudica o julgamento do recurso especial interposto, anteriormente, contra a concessão de tutela antecipada.

- A desobediência à decisão do STJ que, ao conceder efeito suspensivo a recurso especial, suspende a tutela antecipada, enseja reclamação.

Agravo não provido. (AGRGRCL n. 1.332-RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ 15.09.2003)

A tutela antecipada foi concedida para permitir a compensação de valores relativos ao seguro de acidente de trabalho - SAT.

Acerca da concessão de tutela antecipada para fins de compensação de tributos indevidamente recolhidos, este Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela impossibilidade. Sobre o tema colaciono cópia de decisório por mim exarado no AGA n. 488.118-RJ:

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Compensação pela via da antecipação da tutela. Iliquidez do crédito. Impossibilidade. Súmula n. 212-STJ. Sentença de mérito concessiva. Ressalvas.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão *a quo* entendeu ser possível a compensação, através de antecipação da tutela, da Contribuição Previdenciária criada pela Lei n. 7.787/1989 (art. 3º, I), confirmada pela Lei n. 8.212/1991, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE n. 166.772-9-RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn n. 1.116-2-DF.

3. Debate desenvolvido no curso da presente ação acerca de tributos recolhidos indevidamente.

4. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à tutela antecipada pleiteada, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

5. Créditos que não se apresentam líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação da tutela.

6. Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.

7. Aplicação da Súmula n. 212-STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

8. Quanto à questão de já se ter proferido a sentença de mérito, objeto da tutela antecipada ora examinada, tal questão não foi discutida nos presentes autos. Aqui examinou-se, exclusivamente, a antecipação da tutela. O mérito (mesmo que já analisado pela r. sentença) refoge da apreciação por parte desta Corte. Se no mérito foi mantida a compensação, a decisão da 1ª Instância deve ser mantida nas instâncias ordinárias e não na presente via especial. Para a tutela antecipada concedida a decisão agravada permanece.

Para a sentença de mérito, o INSS, se assim o desejar, recorra com os meios legais pertinentes ao caso.

9. Agravo regimental não provido, nos termos do voto. (Rel. Min. José Delgado; DJ 25.08.2003) (destacamos).

Aliás, a questão encontra-se já pacificada nos termos da Súmula n. 112-STJ:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Diante das razões acima expendidas, dou provimento ao recurso especial e caso a tutela antecipada concedida, nos termos da Súmula n. 212 deste Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

---

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.970-SP (94.32620-3)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Papaiz Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido: Fazenda Nacional

Tribunal de Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Impetrado: Juízo Federal da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Procuradores: Alexandre Juocys e outros

Advogados: Plínio José Marafon e outros

---

#### **EMENTA**

Tributário. Contribuição para o Finsocial. Compensação dos valores devidos nos exercícios posteriores a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Impossibilidade através de medida liminar. A compensação produz efeitos definitivos, sendo incompatível com provimento liminar. Recurso ordinário improvido.

---

#### **ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília (DF), 06 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 06.11.1995

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O presente mandado de segurança ataca decisão do MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo que, em outro, indeferiu medida liminar autorizativa da compensação entre valores indevidamente pagos a título de Contribuição para o Finsocial e parcelas devidas à conta da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (fls. 02-15). A medida liminar foi deferida (fls. 97-102). Prestadas as informações (fls. 120-122) e contestada a ação pela litisconsorte (fls. 106-112), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem (fls. 124-136). A final, por maioria, a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional de São Paulo denegou a segurança (fls. 142-158). Seguiu-se o presente recurso ordinário, forte em que o acórdão é nulo por falta de motivação e em que a falta da tutela impedirá a Recorrente de obter certidão negativa de débitos, indispensável à participação em concorrências públicas (fls. 160-182). Apresentadas as contra-razões (fls. 185-194), os autos vieram a esta Corte, perante quem o Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Miguel Guskow opinou pelo improvimento do recurso (fls. 198-200).

### VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - O acórdão tem motivação, na medida em que se reporta a precedente do próprio Tribunal *a quo*, perfeitamente identificado, inclusive com a transcrição da ementa (fls. 155-156).

Voto, por isso, no sentido de rejeitar a preliminar.

### VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - A contribuição para o Finsocial está sujeita ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial. Na verdade, o que ela quer através deste mandado de segurança é impedir que a Fazenda promova o lançamento *ex officio*. Até aí não vai o poder do Judiciário. O lançamento fiscal é um procedimento legal, a que a autoridade fazendária está vinculada (CTN, art. 142).

A liminar, é certo, teria um sentido prático, à vista da jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Os precedentes autorizam a presunção de que aquele Excelso Pretório continuará a decidir pela inconstitucionalidade apontada. Mas não substituem as ações individuais das partes, de modo que o crédito destas, enquanto não reconhecido pela Administração, só poderá ser compensado por efeito de sentença.

Em suma, a liminar é desnecessária e, por outro lado, o reconhecimento do direito à compensação só pode ser obtido por sentença.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.

---

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.206-SP (97.004152-2)

---

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: Hospital e Maternidade Mauá Ltda.

Advogados: Sílvio Alves Correa e outros

Tribunal de Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Impetrado: Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados: Oswaldo de Souza Santos Filho e outros

### EMENTA

Tributário. Mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar em cautelar. Compensação de contribuição previdenciária. Impossibilidade pela via eleita.

I - É entendimento pacífico desta Corte a inadmissibilidade do reconhecimento de compensação tributária através de medidas cautelares e liminares.

II - Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

---

DJ 15.12.1997

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança tempestivamente interposto por *Hospital e Maternidade Mauá Ltda.*, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea **b**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*.

2. A ora recorrente ajuizou medida cautelar preparatória, pleiteando liminar para compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores (*pro labore*), instituída pela Lei n. 7.787/1989, e mantida pela

Lei n. 8.212/1991, em face da inconstitucionalidade da exação, com valores devidos à conta de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar. A autora agravou de instrumento, e impetrou mandado de segurança perante o TRF da 3ª Região.

3. No mandado de segurança, a empresa procurou justificar a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora para a concessão liminar. Alegou que se pretende apenas o reconhecimento do direito à compensação pleiteada, bem como a proteção contra a autuação por parte das autoridades fiscais.

4. O TRF da 3ª Região, por unanimidade, denegou o mandado de segurança. Entendeu ser incabível a cautela liminar para o reconhecimento da compensação. Argumentou ainda, que cabe à autoridade fiscal aferir a correção dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, não podendo o judiciário impedir a atividade vinculada da administração.

5. Adveio o presente recurso ordinário, em que a empresa afirma o seu direito à compensação, e a negativa de vigência ao art. 66 da Lei n. 8.383/1991. Requer a reforma do *decisum*, e a conseqüente concessão da liminar indeferida no primeiro grau.

6. Contra-razões, às fls. 142-147.

7. Parecer do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Como se ouviu do relatório, pretende a recorrente a reforma de acórdão do TRF da 3ª Região, que entendeu ser inadequada a via liminar em cautelar para o reconhecimento da compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores (*pro labore*), instituída pela Lei n. 7.787/1989, e mantida pela Lei n. 8.212/1991, em face da inconstitucionalidade da exação, com valores devidos à conta de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário.

A jurisprudência desta Corte tem sido uniforme para inadmitir o reconhecimento da compensação tributária por intermédio de medidas cautelares, ou em liminares, em razão da ausência do *periculum in mora* (art. 798 do CPC). No caso, no âmbito do procedimento administrativo do lançamento,

a recorrente pode ainda valer-se das reclamações e recursos pertinentes (art. 151 do CTN). Além do mais, a medida liminar tem caráter nitidamente satisfativo, encontrando óbice igualmente na Lei n. 8.437/1992, art. 1º, § 3º.

A jurisprudência desta Corte assim tem se expressado:

Tributário. Contribuição para o Finsocial. Compensação dos valores devidos nos exercícios posteriores à título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Impossibilidade através de medida liminar. A medida liminar só deve ser concedida se necessária para evitar dano iminente, não sendo esse o caso quando o ato administrativo que se quer impedir (o auto de infração) não produz quaisquer efeitos até o julgamento da impugnação de qualquer limitação, salvo a de prazo (CTN, artigo 151, III). Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 131.798-SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.09.1997).

Processual Civil e Tributário. Ação cautelar. Liminar. Compensação do Finsocial com tributo da mesma natureza.

I - Não cabe postular no âmbito estreito da liminar, em cautelar inominada, a compensação de créditos relativos ao Finsocial com outros pertinentes ao Cofins.

II - *In casu*, ao pedir a concessão de liminar, com o escopo de lhe assegurar o direito de proceder à compensação de créditos de sua titularidade, de sorte a extingui-los, formula o postulante pedido de feição inquestionável satisfativa, o que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar.

III - Recurso desprovido. Decisão unânime. (REsp n. 121.315-PR, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 30.06.1997).

Mandado de segurança. Ato judicial. Denegação de liminar em cautelar inominada. Compensação de créditos tributários. Impossibilidade pela via eleita. Segurança denegada. Recurso ordinário desprovido.

Incabível a obtenção da compensação de créditos tributários através de simples medida liminar. (REsp n. 108.716-RS, rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 14.04.1997).

Tributário. Contribuição social sobre a remuneração dos administradores e autônomos (Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991). Compensação. Impossibilidade através de medida liminar. O direito a compensação não pode ser reconhecido me medida liminar. Recurso ordinário improvido (RMS n. 7.113-SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJU de 02.09.1996, p. 31.051).

Com essas razões, nego provimento ao recurso.

É como voto.

